

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 28/2015

“Proíbe os estabelecimentos comerciais de vender compostos combustíveis a crianças e adolescentes no município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos) e adolescentes (13 a 18 anos incompletos) por estabelecimentos comerciais da Cidade de São João da Boa Vista.

§ 1º - Consideram-se compostos combustíveis, para os efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos ou gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral;

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º - Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

"É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº (.) (data da promulgação)".

Art. 3º - Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

- I - multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
- II - suspensão do alvará;
- III - cassação do alvará.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis, quer sejam eles líquidos, sólidos ou gasosos, a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente.

Os compostos discriminados neste Projeto de lei são aqueles vendidos em postos de gasolina, mercados, mas não limitados a: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo - GIP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral. Entendemos que estes compostos devem ser manuseados apenas por adultos ou profissionais que conheçam suas características específicas e as consequências advindas de usos inadequados. Pensamos, portanto, na segurança da criança que, por não ter discernimento sobre suas ações, é campeã em estatísticas negativas elaboradas pelo Ministério da Saúde, mediante o registro de casos do Sistema Único de Saúde - SUS. A prevenção, portanto, nos casos possíveis, é o melhor aliado na diminuição destes índices. Além dos acidentes, há, também, os casos em que o não discernimento de adolescentes causa prejuízos a outros, como incêndios ou mesmo a lesão grave a terceiros.

As razões aqui apresentadas são os norteadores de uma política voltada para a prevenção dos casos de acidentes infantis envolvendo compostos combustíveis em nossa Cidade, com a simples obstrução à venda dos mesmos a menores de idade.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de março de 2015.

RUI NOVA ONDA
VEREADOR - PV